

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2003**

“Estabelece critérios para a adoção do Passaporte do Idoso.”

**Autor:** Deputado SANDRO MATOS

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe institui o passaporte do idoso, com a finalidade de garantir o pronto atendimento do idoso nos serviços públicos e privados, em cumprimento à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Segundo suas disposições, o documento em questão conterá dados de identificação, tipo sanguíneo, fator RH, alergias, doenças crônicas, telefone para contato de emergência e informação sucinta dos direitos básicos constantes do Estatuto.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da medida, como instrumento para “ajudar na mudança de comportamento das pessoas em geral para com os idosos”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. O projeto dá consequência às disposições constitucionais relativas ao idoso, harmonizando-se com o art. 230 da Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, merece reparos, visto que a Lei Complementar nº 95/98 determina, em seu art. 7º, IV, que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado em mais de uma lei. Assim sendo, oferecemos substitutivo para incluir o texto proposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), diploma de regência na matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.660, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2003**

“Institui o Passaporte do Idoso.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica instituído o Passaporte do Idoso, com a finalidade de garantir o pronto atendimento do idoso nos serviços públicos e privados, no cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Passaporte do Idoso conterá dados de identificação, tipo sanguíneo, fator RH, alergias, doenças crônicas, telefone para contato de emergência e informação sucinta dos direitos básicos constantes desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator